



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01887/06

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL – GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE PESSOAL PARA O ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – EXISTÊNCIA DE FALHAS – SUGESTÃO DA PROGE PARA JUNTADA DOS AUTOS A OUTROS DA MESMA NATUREZA (PROCESSO TC 01311/06) - ATENDIMENTO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE NO TOCANTE AOS DOIS PROCESSOS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – DESCUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

RECURSO DE REVISÃO – NÃO CONHECIMENTO.

APRECIÇÃO DOS CONTRATOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES, DENTRE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS.

PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR DA MULTA APLICADA – DEFERIMENTO EM DEZ PARCELAS IGUAIS E SUCESSIVAS.

DECISÃO SINGULAR – DS1 TC 113 / 2014

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **17 de abril de 2.008**, nos autos que tratam da análise de vinte e oito (28) contratos de diversos profissionais, realizados pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, nos exercícios de 2005 e 2006, sob a égide do atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 540/2008**, (fls. 197/198), *in verbis*:

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Princesa Isabel, Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares, com vistas a que atenda às reclamações feitas pela Auditoria, nos seus Relatórios de fls. 153/156 e 174/175, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

O ex-gestor antes nominado interpôs, nestes autos, Recursos de Reconsideração e Revisão, os quais não serviram para desconstituir a multa que lhe fora aplicada através da decisão supramencionada, motivo pelo qual formulou pedido de parcelamento do valor da multa aplicada (R\$ 2.805,10), através do **Documento TC 12187/10**, fls. 374/376, **no limite máximo de parcelas permitidas**, dada a impossibilidade de quitar o questionado valor de uma só vez.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01887/06

Pág. 2/2

A Unidade Técnica de Instrução, fls. 378/380, concluiu nos seguintes termos:

- a) Com relação ao pedido de parcelamento de débito pelo ex-gestor, Senhor **Thiago Pereira de Sousa Soares**, solicitou nova atualização do valor questionado, remetendo ao arbítrio do Relator a apreciação do pleito;
- b) Quanto ao **Acórdão AC1 TC 1375/2010**, a Auditoria solicita que seja extraída uma certidão de débito em nome do ex-Prefeito Municipal, **Senhor JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA**, no valor atualizado da multa e que seja encaminhada a Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário e efetuar o **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, conforme determina o Acórdão.

É o Relatório.

DECISÃO DO RELATOR

CONSIDERANDO que o Acórdão AC1 TC 540/2008 esteve com o prazo de recolhimento voluntário da multa suspenso em virtude do Recurso de Reconsideração interposto, cuja decisão (Acórdão AC1 TC 1250/2008) foi publicada em 30/08/2008;

CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe não satisfaz o requisito da tempestividade, posto que a decisão que aplicou a multa ao Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares, após apreciação do Recurso de Reconsideração, fora publicada em 30/08/2008 (fls. 330) e o pedido de parcelamento fora protocolizado pelo ex-Gestor apenas em 22/11/2010 (fls. 374/376), portanto em prazo superior aos 60 (sessenta) dias previstos no artigo 210 do Regimento Interno do Tribunal;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, INDEFERIR o pedido de parcelamento em epígrafe, tendo em vista a sua intempestividade, desobedecendo à disposição contida no artigo 210, do Regimento Interno do TCE-PB, tendo sido esta decisão referendada pela Primeira Câmara na Sessão de 18 de setembro de 2.014.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 18 de setembro de 2.014.

Conselheiro em Exercício **Marcos Antônio da Costa**
Relator